



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.720193/2018-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.662 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente VALDEMAR BELLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.662 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13876.720193/2018-07

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2013, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 1.617,08, incluindo multa de ofício e juros de mora

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 28 (Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 32.850,63, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.363,11.

Regularmente intimado a apresentar comprovantes de rendimentos e/ou cópia de processo referente reclamação trabalhista, o contribuinte apresentou apenas comprovantes de rendimentos. Incluídos rendimentos omitidos recebidos de Huziteka Estamparia de Metais Ltda, CNPJ 62.870.317/0001-45, no valor de R\$ 32.850,63.

Inconformado(a) com a exigência, apresentou impugnação alegando a improcedência da autuação alegando que o valor contestado não foi recebido.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> as informações constantes na DIRF evidenciam que o contribuinte recebeu rendimentos no ano-calendário de 2013, da fonte pagadora apontada na Notificação de Lançamento. Logo, em tendo o contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos por ele, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

=> apesar do administrado não reconhecer os valores lançados, a fiscalização baseou o lançamento na informação de que a despeito de ser intimado a apresentar comprovantes de rendimentos e/ou cópia de processo referente reclamação trabalhista, o contribuinte apresentou apenas comprovantes de rendimentos. Ademais, da análise da Reclamação Trabalhista (fls. 54 a 66), não se vislumbra qualquer valor a ser quitado a título de salário, referente ao ano-calendário em questão. A indenização por danos morais se refere ao prejuízo causado por atraso de salários, não se reportando ao não recebimento dos mesmos.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física e por isso julga-se IMPROCEDENTE a impugnação que ora se analisa, mantendo o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento acostada às fls. 26/30.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apenas traz meras alegações, repetindo que não teria recebido os salários da empresa, motivo pelo qual teria manejado a ação trabalhista. Não acosta nenhum documento adicional para fundamentar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Novamente em sede recursal o contribuinte alega que não teria recebido os salários da empresa, motivo pelo qual teria manejado a ação trabalhista. Não acosta nenhum documento adicional para fundamentar seus argumentos.

Mencione-se que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, verificando que não produz provas do quanto alegado e que também não apresentou documentação que respalde seu alegado direito, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

